



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

**JUSTIFICATIVA**

*Bim estas animal e pessoas*

Sala das Sessões, em 29/12/2013

*[Assinatura]*  
2.º Secretário

AO PROJETO DE LEI Nº 12 /2013

16

**Egrégio Plenário**

Outrora, os espetáculos circenses estavam atrelados à exibição de animais exóticos amestrados, e o povo, sem opções, via nisso sua única diversão. Hoje novo conceito se incorpora a esta atividade de diversão, e que é uma tendência mundial: o da substituição dos animais pelos artistas humanos, excepcionalmente treinados e preparados para um belo show, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, comicos e palhaços.

Estamos vivendo um movimento mundial e irreversível que luta pelo fim dos espetáculos circenses que utilizem animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Cada animal utilizado em circo significa um emprego a menos, um artista desempregado, um malabarista no farol das grandes cidades, e um animal escravizado e condenado a viver pelo resto da vida enjaulado e sendo obrigado a desempenhar um papel completamente incompatível com sua natureza.

Ao proibir o uso de animais em circos, mais oportunidades de empregos para artistas humanos de talento inquestionável serão criadas. A diversão continua garantida e a sociedade será mais justa, visto que o exemplo

*[Assinatura]*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

02  
10

dato às crianças será de esforço e superação humana, e não mais de exploração e dominação pela força.

Alguns dos melhores e mais respeitados circos do mundo, como o nacional Circo Espacial e o canadense Cirque du Soleil, não utilizam animais em seus números, e são exemplos de que a verdadeira arte vai muito além da imaginação.

Substituir animais por arte é uma tendência mundial e irreversível. Demonstra claramente a existência de civilidade que deve ser institucionalizada e valorizada.

Animais silvestres, nativos ou exóticos não foram concebidos para viverem em celas, jaulas, correntes, mas para se harmonizarem com a natureza da qual fazem parte essencial; nem mesmo para viverem cativos no meio antrópico, nas cidades, fazendas, sítios, ou qualquer outro reduto que não o natural. Muitos foram capturados na natureza e para isso, seus pais foram mortos.

Circos e similares que mantêm animais em suas apresentações, utilizam-se de animais sofridos, maltratados, doentes, subnutridos, causando com isso posturas depressivas e até agressivas. Muitos tornam-se neuróticos, enlouquecem.

Não há acompanhamento de médicos veterinários, de nutricionistas especializados em nutrição animal, biólogos, ou profissionais que conheçam as espécies mantidas em cativeiro, a fim de minimizar o sofrimento do animal que se encontra privado de sua natural liberdade.

Relatos de maus tratos, verdadeiras barbáries cometidas contra espécies animais, recheiam os sites da Internet. Denúncias efetivadas por ONG's e por outras instituições e associações de pessoas que criaram uma rede em

11



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

03  
02

defesa dos animais, tanto àqueles que são colocados em rinhas para lutas sangrentas, quanto para os que recebem "adestramento" à base de sofrimento e dor e são apresentados em picadeiros de circos para o deleite de crianças que não imaginam os castigos a que estes animais são submetidos.

Os animais de circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene.

São espancados com barras de ferro, pedaços de pau e estão sujeitos à choques elétricos. Para sujeitarem-se aos seus "domadores", são espetados com objetos pontiagudos, suas patas, nas almofadas delas, queimadas com ferros em brasas e passam fome e sede.

Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes, muitas vezes são vendidos para laboratórios, ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos.

As maiores campanhas, hoje, levadas à cabo por ONG's como a PEA ([www.pea.org.br](http://www.pea.org.br)) e o Rancho dos Gnomos ([www.ranchodosgnomos.org.br](http://www.ranchodosgnomos.org.br)), são as que incentivam as pessoas a assistirem somente a espetáculos onde não são utilizados animais, tais como o Cirque Du Soleil, famoso por seus artistas dos mais renomados. Diz o PEA: "Os maiores e melhores circos do mundo NÃO utilizam animais em seus espetáculos. Mude essa realidade, não vá a circos que usam animais em seus "espetáculos". Diga Não à crueldade."

A fiscalização e as sanções que complementam esta Lei, sem as quais será inócua, estão em consonância com o maior diploma ambiental em voga no País: a Lei dos Crimes Ambientais (ou Delitos Ecológicos), ou seja, a Lei

PR



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

04  
R

**Federal nº. 9605/98**, considerada, pela maioria dos juristas, como uma das de maior significância ambiental para a Humanidade.

Considerando primeiramente nossa Constituição Federal, cumpre ressaltar o **art. 225, §1º, VII**, que diz:

**“Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:”

**“VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. “

Assim, diante do exposto anteriormente, a educação e a conscientização da população sobre a defesa e os direitos da Fauna e do Meio Ambiente em geral, especificamente quanto ao combate à utilização e exploração de animais em circos, deve ser tratada com atenção por parte de todos.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre norma que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

R



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

05  
②

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como o nosso entendimento é que, **interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município**, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes, entendemos ser **legítimo o direito de legislar sobre a forma como são tratados os animais em nosso município**.

Além disso, o município pode legislar em assuntos de seu próprio interesse local, e isso está sinalizado também na **Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 30, I e**, na própria **Lei Orgânica do Município de Piracicaba, Artigo 25, XXII**.

Infelizmente, no Brasil, não se sabe ao certo quantos animais ainda são mantidos neste tipo de cárcere, pois muitos circos abandonam seus animais em terrenos, vias, praças de cidades, lembrando que o uso de animais em circos já é proibido em alguns municípios e estados.

Felizmente a consciência de que a proteção aos animais também é uma obrigação do município, está despontando e já sendo instituída em diversas cidades e estados desse nosso Brasil, vejamos:

**Cidades/Estados Brasileiros que Proíbem o Uso de Animais em Circos**

R



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

|                     |   |
|---------------------|---|
| Araraquara (SP)     | Joinville (SC)                              |
| Atibaia (SP)        | Jundiaí (SP)                                |
| Avaré (SP)          | Paraíba (PB) - proibido no estado           |
| Batatais (SP)       | Pernambuco (PE) - proibido no estado        |
| Bebedouro (SP)      | Rio de Janeiro (RJ) - proibido no estado    |
| Blumenau (SC)       | Rio Grande do Sul (RS) - proibido no estado |
| Camboriú (SC)       | Salto (SP)                                  |
| Campinas (SP)       | Santa Maria (RS)                            |
| Campo Grande (MT)   | Santo André (SP)                            |
| Campo Mourão (PR)   | Santos (SP)                                 |
| Cotia (SP)          | São Bernardo do Campo (SP)                  |
| Florianópolis (SC)  | São Caetano do Sul (SP)                     |
| Guarulhos (SP)      | São Leopoldo (RS)                           |
| Itajaí (SC)         | São Paulo (SP)                              |
| Itú (SP)            | São Vicente (SP)                            |
| Jacareí (SP)        | Sorocaba (SP)                               |
| Jaraguá do Sul (SC) | Ubatuba (SP)                                |
| Joaçaba (SC)        | Videira (SC)                                |

**Países onde é proibido o uso de animais selvagens em circos:**

**Áustria** (1º país da União Européia a banir o uso de animais selvagens em circos)

**Costa Rica**

**Croácia**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Israel**

**Cingapura**

**Bolívia** (1º país a banir também o uso de animais domésticos nos circos)

**Bulgária** (tem até 2015 para se adaptar à regra)

Quando o circo já não tem mais interesse nos animais, ou condições de sustentá-los, abandona-os à própria sorte.

**Abaixo, relatos de abandono, tragédias, enfim, causadas por animais de circo.**

- Setembro de 1985: Um circo fechou em Campinas/SP e deixou seus dois leões passarem fome e sede. Os animais foram recusados pelos jardins zoológicos paulistas, que alegaram saturação de leões.
- Abril de 2000, Jornal O Diário Popular: Atibaia/SP - Circo Bartholo abandona quatro leões dentro de uma jaula, em um terreno baldio da prefeitura, no bairro de Guaxinduva, zona rural de Atibaia/SP.
- 21 de Abril de 2000, Jornal O Globo: Nova Iguaçu/RJ - Circo Vostok abandona sete leões em condições precárias, em um galpão na Lagoinha, em Nova Iguaçu.
- 04 de Janeiro de 2003, Folha de São Paulo: Mário Stankovich, proprietário do Circo da Romênia, abandona três leões dentro de duas jaulas, em uma praça no centro Sumaré/SP. 25 de Janeiro de 2003, um dos

07  
P

P





*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

09  
8

- 08 de Agosto de 2000, Folha de São Paulo: São Simão/SP - Seis leões, do American Country Circu, fogem e são mortos a tiros de armas e fuzis.
- 28 de Novembro de 2001: Uma leoa do Circo Fantástico Show fugiu de uma jaula em Paracuru/CE, sendo perseguida pelo Pelotão da Polícia Militar, Ibama, entre outros. A fuga ocorreu em decorrência de um acidente de trânsito com a caminhonete que rebocava a jaula da leoa, que se abriu, permitindo a fuga. A leoa foi morta a tiros pela Polícia Militar no dia 06 de dezembro de 2001.
- 07 de Dezembro de 2001, Jornal O Globo: Paracuru-CE - Leoa Chitara, fugitiva de um circo, é capturada e morta a tiros.
- 20 de Março de 2004, Jornal da Globo: Belém/PA - Leão abandonado por circo foge de um sítio. O animal ficava em uma jaula abafada e pequena, de apenas três metros quadrados, quando o mínimo necessário para um bicho do porte dele seria cem metros quadrados.
- 27 de Abril de 2003, Reuters: Moscou - Dois leões fogem do Circo de Sergueiev Possad após matarem o domador.
- 12 de Novembro de 2003, Jornal Agora: São Paulo/SP - Bambi, elefanta do Circo Stankovich, foge para a Radial Leste, movimentada avenida da zona leste de São Paulo.
- 16 de Dezembro de 2005, Jornal A Notícia: Campo Alegre/SC - Urso foge de circo e causa tumulto em Campo Alegre. O animal foi recapturado cerca de duas horas mais tarde, no quintal de uma residência no centro do município.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

10  
02

- 12 de Maio de 2006, Jornal a Notícia: Palhoça/SC - Elefante foge de um circo.
- 14 de Novembro de 2006, CBN Curitiba: Curitiba/PR - Pônei foge do Circo Áurea.
- 03 de Julho de 2007, Agência do Estado: Curitiba/PR - Avestruz foge de circo. O bicho só foi pego porque caiu numa valeta quando fugia por uma BR movimentada.
- 09 de Dezembro de 2007, Portal Meio Norte.com: Cuiabá/MT - Leão foge da jaula de um circo.
- Novembro de 1988: Maíra Arruda da Silva, de cinco anos, e sua irmã Marina Arruda da Silva, de dois anos, foram atacadas e mortas por um casal de leões que escaparam da jaula armada no picadeiro em Coronel Fabriciano/MG. O tio delas se feriu ao tentar salvá-las. Os leões foram apreendidos e os proprietários do circo foram levados a responder inquérito por duplo homicídio culposo.
- 1996 - Uma fêmea de elefante do Circo do México esmagou seu tratador Adão Ostroski, de 22 anos, em Santos/SP. O animal, de 4 toneladas, pegou o rapaz pela tromba e o arremessou ao chão para depois pisoteá-lo.
- 10 de Abril de 2000, Jornal O Globo: Recife/PE - Quatro leões, do Circo Vostok, matam garoto durante o intervalo das apresentações. Os leões foram eutanasiados.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- 25 de Abril de 2000, Reuters: Bangcoc/Tailândia - Jovem britânica morre após ser pisoteada por elefante em resort tailandês.
- 16 de Dezembro de 2000, Jornal do Terra: Bengal/Índia - Tigres matam domadora durante uma apresentação com nove tigres.
- 17 de Agosto de 2001, Jornal O Dia: Quitandinha/PR - Leoa, do Circo Imperial do México, ataca trapezista.
- 26 de Dezembro de 2003, Jornal O Popular: Aparecida de Goiânia/GO - Tigresa, do Big Circo Mundial, ataca funcionário embriagado. O homem sofreu lesões no ombro e no braço e foi operado.
- 01 de Fevereiro de 2005: Indiana/EUA - Elefante mata homem em um circo em Fort Wayne, no Estado da Indiana. O animal esmagou um dos tratadores quando era colocado em um caminhão para transporte.
- 28 de Maio de 2005, Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS - Um tigre, do Circo Bremer, ataca seu domador.
- 05 de Junho de 2005, Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS - O leão Simba, do Circo Rodeio Búfalo, foi morto, com choque, pelo seu domador após atacar menino no picadeiro, durante apresentação que era vista por cerca de 400 pessoas.
- 20 de Julho de 2005, Jornal Tribuna Livre: Ervália/MG - Uma chimpanzé, do Circo Koslov, arranca o dedo mínimo da mão direita de um menor de 12 anos.

10

PR



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

12  
88

· 23 de Outubro de 2007, Na Hora Online: Serra/ES - Leão do circo Rostok ataca mulher e arranca braço.

· 26 de Fevereiro de 2008, Folha Online: China - Leão de circo arranca braço de criança. Em Fevereiro de 2007, um tigre matou uma menina de seis anos de idade que esperava para ser fotografada em um zoológico da Província de Yunnan, no sudoeste da China. Em Abril, 16 funcionários do governo foram demitidos por negligência depois que um crocodilo tentou comer um menino de 9 anos em um zoológico de Guangxi, no sudeste chinês.

Diante de tantos fatos, verifica-se que a proteção aos animais, contra as irregularidades causadas por circenses, deve ser observada com atenção por parte não só desta Casa Legislativa, mas também por todos os municípios.

Assim, pelo alcance do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, para a proteção dos animais, bem como da população de Mogi das Cruzes e visitantes, demonstrado todo o interesse social e prezando pela segurança dos municípios, apresento este Projeto de Lei.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de Fevereiro de 2013**

**Ana Karina Rodrigues Pirillo**  
**Vereadora - PCdoB**

R



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

13  
82

PROJETO DE LEI Nº 12 /2013

**Dispõe sobre a proibição de instalação de circos que tenham como atrativo a exibição de animais silvestres ou selvagens domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no Município de Mogi das Cruzes.**

Art. 1º - Fica proibida a instalação de circos que tenham como atrativo a exibição de animais silvestres ou selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - Só poderá ser concedido alvará para instalação de circos, para os estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie, após vistoria e mediante termo de compromisso assinado pelos interessados afirmando não fazerem uso das espécies mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento e instalação só poderá ser emitido pelo órgão competente da Prefeitura de Mogi das Cruzes, após vistoria e mediante termo assinado pelo interessado, afirmando não fazer uso de qualquer espécie de animal, descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento dos artigos anteriores, acarretará:



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

14  
R

I - multa no valor de 40 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);

II - cancelamento do alvará de funcionamento e instalação.

Parágrafo único. Além do mencionado nos incisos anteriores, o circo ficará impedido de exercer suas atividades no Município de Mogi das Cruzes por um prazo de três anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de Fevereiro de 2013**

**Ana Karina Rodrigues Pirillo**  
**Vereadora - PCdoB**



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

15

## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 016 / 2013

Projeto de Lei n.º 012 / 2013

Parecer do A.J. n.º 030 / 2013

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE CIRCOS QUE TENHAM COMO ATRATIVO A EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS, NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/12), estando o Projeto disposto em 4 (quatro) artigos (fls. 13/14).



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

16  
16

## É O RELATÓRIO.

O projeto trata da proibição de instalação de circos que exibam animais silvestres ou selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de Mogi das Cruzes.

Em que pese a nobre intenção da Edil, o projeto em estudo não deve prosperar, isto porque compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna, conforme prevê o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ficando claro que a Constituição da República não outorgou competência legislativa para os Municípios regularem sobre a matéria.

Quanto ao interesse local resta claro que o presente Projeto não se enquadra no artigo 30, inciso I, da CF/88. Pelo contrário, transcende o interesse local do Município e alcança o regional e o nacional.



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

117  
88

Ressalta-se ainda, que há legislação sobre o assunto, Lei Estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências, mais precisamente em seu artigo 21, vedando a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Houveram outros Projetos de Lei de autoria de vereadores no Município acerca do tema, e os mesmos não prosperaram por possuírem vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o Município já possui meio jurídico eficaz para que os circos que aqui se instalem não utilizem animais nas apresentações.

Desta maneira, o Projeto de Lei em questão apresenta vício formal de inconstitucionalidade, razão pela qual opinamos pela sua não aprovação em Plenário.



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

10  
2

Era o que tínhamos a informar.

A J, 08 de março de 2.013.

**REGIANE GOMES PEREIRA**

*Assessora Jurídica para assuntos legislativos*

Visto. De acordo.

Data supra.



**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**

*Coordenador Jurídico*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

v não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

## Capítulo II

### Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

### Seção I

#### Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

### Seção II

21  
20

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com

cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcole) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de torção e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

#### Capítulo IV

##### Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

##### Seção I

##### Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

3. determinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

## Seção II

### Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados,

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

### Seção III

#### Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo

regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

#### Capítulo V

##### Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

27  
27

...regulamento anexo... a multa, cujo valor poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

#### Capítulo VI

##### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

28  
②

Retificação da Lei n. 11.977, de 26 de agosto de 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Tripoli - PSDB)  
Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

(Retificação do D.O. de 26-8-2005)

Artigo 1º: .....

Parágrafo único: .....

Leia-se como segue e não como constou:

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de agosto de 2005.

29



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 00012 / 2013**  
**Processo nº 00016 / 2013**

De iniciativa legislativa da ilustre **Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**, a proposta em estudo dispõe sobre a proibição de instalação de circos que tenham como atrativo a exibição de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no Município de Mogi das Cruzes/SP.

O parecer da Assessoria Jurídica informa que o presente Projeto de Lei está enodado com vício formal de inconstitucionalidade, apresentando óbice jurídico que impede a sua normal tramitação.

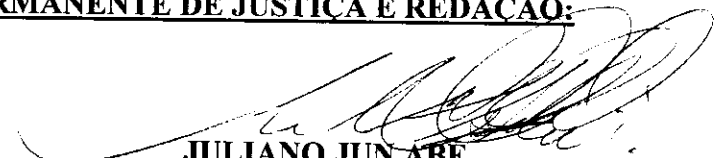
Vale ressaltar que o vício de iniciativa é intransponível.


Insta-se frisar que a Lei Estadual nº 11.977/2005 prevê em seu art. 21 que *“é vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses”*, legislação aplicável e já assaz para atender os cuidados da nobre Edil.


Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 00012/2013.**

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 22 de março de 2013.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**JULIANO JUN ABE**  
Presidente – Relator

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**REQUERIMENTO N.º 054/13**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 09/04/2013

  
2.º Secretário

REQUEIRO a Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais, nos termos do art. 153 do R.I., a **RETIRADA** do Projetos de Lei n.º 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16 e 17/13, que encontram-se em tramitação junto às Comissões Permanentes desta Casa, uma vez que se faz necessário o reestudo das matérias.

*Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 09 de abril de 2.013.*



**ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**  
VEREADORA - PCdoB